

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000640/2005-51  
**Recurso nº** 165.609 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.178 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2009  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2001 a 2003  
**Recorrente** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001, 2002, 2003

**IRPJ - CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.**

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

**DÉBITOS PARCELADOS - REDUÇÃO DOS VALORES LANÇADOS - ESPONTANEIDADE.**

Os débitos confessados em parcelamento (PAES) devem ser considerados para reduzir os tributos lançados de ofício. Tal parcelamento deve ser considerado como se espontâneo fosse, mesmo quando feito no curso do procedimento fiscal se, posteriormente, porém antes da autuação, o contribuinte readquire sua espontaneidade pelo decurso do prazo previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários da CSLL por fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre do ano-calendário 2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



WALDIR VEIGA ROCHA -Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel , Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 2.164.257,87, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 05/05/2005 (ciência em 06/05/2005) para constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 205) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 215), por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. O total da exação foi de R\$ 2.164.257,87 (fl. 02), aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Conforme o Termo de Verificação de fls. 203/204, a fiscalização em questão originou-se do processo administrativo nº 10860.003487/2002-86, mediante o qual foi encaminhada Representação Fiscal, datada de 10/06/2002, feita pela Delegacia de Taubaté-SP à Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro.

Durante os procedimentos de verificação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 foi constatado que:

a) O interessado foi intimado em 05/03/2005 a apresentar os livros contábeis e fiscais dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, juntamente com os documentos que originaram os lançamentos contábeis ou o livro caixa de que trata o parágrafo único do artigo 527 do Decreto nº 3000/99.

b) Em resposta de 11/03/2005 o interessado apresentou cópia dos Livros Registro de Entradas e Saídas e do Livro de Apuração do IPI, informando que não foi possível apresentar o Livro Caixa em face da falta de todos documentos necessários para efetuar os lançamentos contábeis.

Assim, impossibilitado de se utilizar o Lucro Presumido como método de tributação, uma vez que o interessado não dispõe de escrita regular, bem como não apresentou o Livro Caixa, foi lavrado o auto de infração com base no lucro arbitrado nos termos do art. 530, Inciso III do Decreto nº 3000/99.

O autuante esclarece (fl. 204) que “será utilizada como base de cálculo do imposto as receitas declaradas nas bases de cálculo das Contribuições para o PIS/COFINS, da DIPJ/2001 a 2003” e, ainda, que “sob ação fiscal o contribuinte retificou as DIPJ dos exercícios de 2001 a 2003. Será considerado como confissão espontânea os valores declarados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ originais e será cobrado através de lançamento de ofício o imposto devido conforme determina o art. 833 do Decreto 3000/99”.

Cientificado das autuações em 06/05/2005, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 230/234, alegando, em síntese que:



foi autuado com a finalidade de que seja efetuado o recolhimento do crédito tributário a título de IRPJ e da CSLL;

a fiscalização reconheceu expressamente, no Termo de Verificação, que o interessado apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), inclusive adotando as receitas ali declaradas como base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social a ser exigida;

o autuante utilizou a metodologia de apuração do lucro pela sistemática do Lucro Arbitrado, pois entendeu ser impossível utilizar a do Lucro Presumido como base de tributação;

além de entregar as Declarações de Informações da Pessoa Jurídica pelo Lucro Presumido, o interessado também apresentou as DCTF trimestrais, nelas confessando os respectivos débitos apurados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

apresentou Pedido de Parcelamento Especial – PAES, transmitido em 11/07/2003, registrado pela SRF, que lhe atribuiu a Conta PAES de nº 490300048192, cujos débitos foram consolidados conforme documento de fls. 403/409;

as DIPJ de 2001, 2002 e 2003 foram apresentadas respectivamente em 14/08/2001, 28/06/2002 e 30/06/2003, entregando-se as DIPJ retificadoras em 20/09/2001 e 18/08/2003, promovendo também a entrega das DCTF em 26/11/2003;

não se entende a atitude da fiscalização que compensou no lançamento fiscal tanto o IRPJ como a CSLL declarados pelo interessado, dos anos calendário de 2000 e 2002, mas, inexplicavelmente, deixou de compensar os mesmos tributos declarados no ano-calendário de 2001;

se foi reconhecida a confissão espontânea do interessado, o tratamento deve ser igual em relação a todos os períodos;

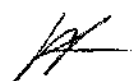
a DIPJ do ano-calendário de 2001 foi apresentada em 28/06/2002, enquanto que a fiscalização só foi iniciada em 15/08/2002;

comprovado que os valores do IRPJ e da CSLL foram declarados nas DIPJ e confessados nas DCTF conforme já esclarecido, e regularmente consolidados pelo programa PAES, a autoridade fiscal não poderia ter lavrado o auto de infração em questão;

assim cabe a Delegacia de Julgamento primeiramente determinar a compensação no lançamento do IRPJ e da CSLL dos valores declarados para o ano calendário de 2001, sendo posteriormente consolidado no PAES o restante dos referidos tributos, em observância a adesão feita pelo interessado nos termos da Lei nº 10.684, de 30/05/2003;

é justificável a consolidação no PAES da diferença resultante da aplicação do regime de Lucro Presumido para o de Lucro Arbitrado, uma vez que a base de cálculo dos tributos é a mesma, não sendo alterada pelo fisco, que afirma ter se utilizado das receitas declaradas em relação ao PIS/COFINS das DIPJ de 2001 a 2003 como base de cálculo;

ainda que se argumente que o lançamento está baseado no Lucro Arbitrado, que é diferente do Lucro Presumido declarado pelo interessado, tratam-se dos mesmos fatos geradores, tanto do IRPJ como da CSLL e apenas são divergentes os valores face a forma de tributação adotada pelo fisco;



o interessado também entende que não deva ser aplicada a multa de ofício sobre débitos regularmente confessados em pedido de parcelamento;

porém se assim não entender o órgão julgador, requer que a multa de ofício lançada seja também consolidada nos programas PAES, uma vez que o acessório deve acompanhar o principal;

diante dos fatos expostos, requer o cancelamento ou no mínimo o refazimento das autuações, ou então que os débitos que por ventura restarem após a compensação pleiteada sejam igualmente consolidados no PAES, inclusive a multa de ofício.

A 2ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-18.003, de 29/01/2008 (fls. 450/457), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*“Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.*

*ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. A falta de apresentação do livro Caixa, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no Lucro Presumido, justifica o arbitramento do lucro.*

*Os débitos confessados em DCTF e constantes de pedido de parcelamento devem ser considerados quando da exigência do tributo devido.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002*

*DECADÊNCIA. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ex-vi do art. 45 da Lei 8.212/1991*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.*

Ciente da decisão de primeira instância em 20/02/2008, conforme termo à fl. 461, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/03/2008 conforme carimbo de recepção à folha 462.



No recurso interposto (fls. 463/465), discorda da decisão recorrida, a qual, por sua ótica, deveria ser cancelada em sua integralidade, pelos motivos a seguir sintetizados:

as DIPJ de 2001, 2002 e 2003 foram apresentadas respectivamente em 14/08/2001, 28/06/2002 e 30/06/2003, entregando-se as DIPJ retificadoras em 20/09/2001 e 18/08/2003, promovendo também a entrega das DCTF em 26/11/2003;

apresentou Pedido de Parcelamento Especial – PAES, transmitido em 11/07/2003, registrado pela SRF, cujos débitos foram consolidados conforme documento de fls. 403/409;

esclarece que a entrega das DCTF em 26/11/2003 somente ocorreu para viabilizar a consolidação dos débitos no parcelamento, porque essa era a condição imposta pela legislação;

não se entende a atitude da fiscalização que compensou no lançamento fiscal tanto o IRPJ como a CSLL declarados pelo interessado, dos anos calendário de 2000 e 2002, mas, inexplicavelmente, deixou de compensar os mesmos tributos declarados no ano-calendário de 2001; se foi reconhecida a confissão espontânea do interessado, o tratamento deve ser igual em relação a todos os períodos;

a DIPJ do ano-calendário de 2001 foi apresentada em 28/06/2002, enquanto que a fiscalização só foi iniciada em 15/08/2002;

afirma que a decisão recorrida reconheceu a opção do parcelamento da Lei nº 10.684/2003 – PAES efetuada pela recorrente. Logo, todos os débitos constantes da autuação fiscal, mesmo a diferença em razão do arbitramento do lucro deveria ser consolidada no parcelamento;

é justificável a consolidação no PAES da diferença resultante da aplicação do regime de Lucro Presumido para o de Lucro Arbitrado, uma vez que a base de cálculo dos tributos é a mesma, não sendo alterada pelo fisco, que afirma ter se utilizado das receitas declaradas em relação ao PIS/COFINS das DIPJ de 2001 a 2003 como base de cálculo;

ainda que se argumente que o lançamento está baseado no Lucro Arbitrado, que é diferente do Lucro Presumido declarado pelo interessado, tratam-se dos mesmos fatos geradores, tanto do IRPJ como da CSLL e apenas são divergentes os valores face a forma de tributação adotada pelo fisco;

a recorrente também entende que não deva ser aplicada a multa de ofício sobre débitos regularmente confessados em pedido de parcelamento, admitidos e consolidados pela SRF no programa PAES;

porém se assim não entender o órgão julgador, requer que a multa de ofício lançada seja também consolidada no programa PAES, uma vez que o acessório deve acompanhar o principal;

diante dos fatos expostos, requer o cancelamento das autuações fiscais e o arquivamento do processo.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações



introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

### RECURSO DE OFÍCIO

Os valores de tributo e multa exonerados em primeira instância totalizam R\$ 1.150.922,40, conforme fls. 458/459, superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008. Assim, é cabível o recurso de ofício, e dele conheço.

Preliminarmente, o acórdão recorrido exonerou os créditos tributários do IRPJ por fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre do ano-calendário 2000, escudando-se no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Não faço reparos a essa decisão. No ano-calendário 2000, o contribuinte teve seu lucro arbitrado pelo Fisco, perfazendo-se os fatos geradores no último dia de cada trimestre civil. É assente neste colegiado que, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, aplicam-se as disposições do referido art. 150 do CTN, especialmente o prazo quinquenal e o início da contagem desse prazo a partir da ocorrência do fato gerador tributário.

Assim, para os fatos geradores ocorridos em 31/03/2000, o prazo decadencial se inicia em 01/04/2000, encerrando-se em 31/03/2005. Tendo-se em conta que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 06/05/2005 (fl. 205), o primeiro trimestre do ano-calendário 2000 foi, de fato, alcançado pela decadência.

Nego provimento ao recurso de ofício, quanto a este ponto.

Quanto ao mérito, a Turma Julgadora em primeira instância exonerou os valores de tributos (IRPJ e CSLL), referentes ao ano-calendário 2001, que haviam sido incluídos pelo contribuinte no Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684/2003. Reproduzo, a seguir, o trecho do acórdão recorrido que trata da matéria (fl. 456):

*“Para se chegar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o autuante tomou como receita conhecida, a receita bruta declarada. A base legal para considerar a receita bruta está prevista no artigo 532 do RIR/99.*

*Registre-se que para os anos-calendário de 2000 e de 2002 quando da autuação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Arbitrado, foram considerados pelo autuante (doc. fls. 208/209, 212/213, 219/220 e 223/224), os valores apurados pelo interessado através da sistemática do Lucro Presumido informados nas DIPJ e constantes do parcelamento às fls. 406/409.*



*Já para o ano-calendário de 2001, o autuante não considerou os valores apurados pelo interessado através da sistemática do Lucro Presumido, uma vez que os mesmos tiveram origem em DIPJ retificadora (doc 73/95), apresentada em 18/08/2003 e as DCTF foram apresentadas em 26/11/2003, e no seu entender já não havia mais a espontaneidade.*

*Para o período fiscalizado só tem a intimação de 05/03/05 (fls.201) e o Auto de Infração em 06/05/2005. Como a entrega das DCTF e a inscrição no PAES ocorreram, antes de 05/03/2005, o interessado estava espontâneo quando efetuou os mencionados atos.*

*Assim, entendo que o autuante deveria ter considerado na autuação os débitos inscritos no PAES (doc. fls.445/448), referentes ao IRPJ e a CSLL também para o ano calendário de 2001 como demonstrado abaixo:*

Um reparo deve ser feito, o qual, adianto, não terá o condão de alterar a conclusão a que chegou a autoridade julgadora *a quo*.

O procedimento fiscal se iniciou muito antes, ainda sob a forma de diligência, em 23/08/2002 (termo de intimação à fl. 163), examinando os anos-calendário 1997, 1998 e 1999. As verificações referentes ao ano-calendário 2001 constam do MPF-F nº 0719000-2002-04616-9, cuja ciência ao contribuinte se deu em 18/11/2002 (fl. 01). A fiscalização foi objeto de vários encerramentos parciais, e à fl. 178 encontro o Termo de Encerramento datado de 25/04/2003, o qual menciona expressamente: “O encerramento da fiscalização é parcial, estando pendentes de verificação os anos-calendário de 1998 a 2002”. À fl. 179, novo Termo de Encerramento, datado de 30/06/2003, onde consta “Os trabalhos de auditoria terão continuidade para apuração dos períodos ainda não fiscalizados”.

Em 11/07/2003 o contribuinte deu entrada no Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684/2003, conforme documentos às fls. 466 e 403. Nessa ocasião, entendo que o contribuinte se encontrava sob procedimento de ofício, com sua espontaneidade excluída, à luz do art. 7º e parágrafos do Decreto nº 70.235/1972.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*[...]*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

Entre essa data e a lavratura dos autos de infração, vários foram os termos lavrados, sempre indicando, de forma expressa, a continuidade dos procedimentos de fiscalização. O quadro abaixo demonstra os documentos que constam dos autos:





| fl.     | data       | dias<br>transcorridos | documento                                                                                |
|---------|------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| 179     | 30/06/2003 |                       | Termo de Encerramento Parcial, com menção expressa à continuidade do procedimento fiscal |
| 466     | 11/07/2003 |                       | Confirmação do PAES                                                                      |
| 180     | 26/08/2003 | 57                    | Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal nº 1                                        |
| 181     | 23/10/2003 | 58                    | Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal nº 2                                        |
| 183     | 16/01/2004 | 85                    | Termo de Encerramento Parcial, com menção expressa à continuidade do procedimento fiscal |
| 184     | 05/03/2004 | 49                    | Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal nº 2                                        |
| 185     | 05/04/2004 | 31                    | Termo de Encerramento Parcial, com menção expressa à continuidade do procedimento fiscal |
| 186     | 20/06/2004 | 76                    | Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal nº 3                                        |
| 188     | 18/08/2004 | 59                    | Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal nº 4                                        |
| 189     | 07/10/2004 | 50                    | Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal nº 5                                        |
| 190/192 | 07/12/2004 | 61                    | Termo de Intimação                                                                       |
| 193     | 21/12/2004 | 14                    | Termo de Encerramento Parcial, com menção expressa à continuidade do procedimento fiscal |
| 201     | 05/03/2005 | 74                    | Termo de Intimação                                                                       |
| 205     | 06/05/2005 | 62                    | Auto de Infração                                                                         |

De se observar que em cinco oportunidades, o intervalo entre os termos lavrados superou os 60 dias a que alude o parágrafo segundo do art. 7º, acima transcrito. Dessa forma, a espontaneidade do contribuinte era recuperada com o decurso dos 60 dias, até que novo termo fosse lavrado e a espontaneidade novamente excluída.

Relevante para a solução do presente caso é que a espontaneidade foi recuperada entre o momento da adesão ao PAES e a constituição dos créditos tributários mediante a lavratura dos autos de infração. Em assim sendo, o pedido de parcelamento deve ser considerado como se feito espontaneamente, e os valores parcelados excluídos dos totais lançados, exatamente como concluiu a autoridade julgadora em primeira instância.

Pelas conclusões, portanto, não cabe reparo ao decido também quanto a este ponto.

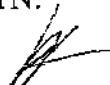
Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Preliminarmente, suscito de ofício a questão da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários da CSLL, por fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre do ano-calendário 2000. Trata-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser apreciada independentemente de questionamento do sujeito passivo.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:



*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]*

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...]*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exigida no presente processo, entendo submeter-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário.

O critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a presença ou ausência de pagamento.

Entendem alguns que, na ausência de pagamento, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Da mesma forma, se o pagamento fosse insuficiente. A única hipótese restante, na qual se aplicariam as disposições do art. 150, § 4º, seria a de pagamento integral, mas aí não se cogitaria de contagem de prazo decadencial para o lançamento, visto que a obrigação tributária estaria extinta. Pelo anteriormente exposto, não sigo essa linha de pensamento.

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora reconheceu a decadência para o IRPJ, mas não para a CSLL, valendo-se do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo decenal para a decadência das contribuições sociais de que tratava. Em oportunidades



anteriores tenho votado pela aplicação desse dispositivo, inclusive contra a jurisprudência dominante neste colegiado. Mas devo me curvar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. do dia 20/06/2008, com a seguinte redação:

*Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Diante do entendimento definitivo e expresso da Corte Suprema e, ainda, à luz do art. 103-A da Constituição em vigor<sup>1</sup> e do que dispõe o Decreto nº 2.346/1997, não se há de aplicar, em qualquer caso, o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, também à CSLL devem ser aplicadas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, o que implica a necessidade de rever a decisão *a quo*. No ano-calendário 2000, o contribuinte teve seu lucro arbitrado. Consumando-se os fatos geradores tributários da CSLL no último dia de cada trimestre civil, e tendo o lançamento ocorrido em 06/05/2005 (fl. 216), constato que a decadência atingiu os créditos tributários da CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário 2000.

No mérito, verifico que os argumentos do contribuinte não se voltam contra o arbitramento, nem contra o valor das receitas utilizadas pelo Fisco para chegar ao lucro arbitrado. Tanto é assim que, ainda no curso do procedimento fiscal, o contribuinte incluiu no PAES os valores que entendia devidos, ao que parece, calculados com base no lucro presumido. Esse aspecto foi detalhado quando da análise do recurso de ofício, anteriormente, neste voto.

No entanto, o Fisco teve que arbitrar o lucro, pela ausência dos livros obrigatórios. Assim, a base de cálculo ficou diferente daquela utilizada pelo contribuinte (lucro presumido x lucro arbitrado), levando também a valores devidos diferentes.

Os pedidos do contribuinte são, desde a fase impugnatória, pelo aproveitamento dos valores parcelados, e conseqüente redução das autuações. Já na autuação foram excluídos os valores parcelados no PAES para os anos-calendário 2000 e 2002 (demonstrativos às fls. 208/209, 212/213, 219/220, 223/224 e 406/409). Em primeira instância foram exonerados os valores parcelados no PAES para o ano-calendário 2001 (fls. 456/457), decisão confirmada quando da apreciação do recurso de ofício. Os pedidos nesse sentido ficam, pois, esvaziados, e não cabe tecer sobre eles maiores considerações.

A seguir, a recorrente pede a consolidação, no PAES, da diferença resultante da aplicação do regime de Lucro Presumido para o de Lucro Arbitrado, uma vez que a base de cálculo dos tributos seria a mesma e também os fatos geradores. Sustenta a improcedência da multa de ofício, vez que os débitos teriam sido regularmente confessados e consolidados no PAES. Alternativamente, pede a consolidação também das multas naquele parcelamento especial.

<sup>1</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



Não assiste razão à recorrente. A base de cálculo utilizada pelo Fisco foi o lucro arbitrado, com base na receita bruta conhecida, atendidas as disposições legais que regem essa forma de apuração do lucro. O fato de terem sido utilizados como receita bruta conhecida os valores que constavam nas DIPJ de 2001 a 2003 não significa mesma base de cálculo do lucro presumido, forma de apuração pela qual o contribuinte optou indevidamente, por não possuir os livros obrigatórios.

Em assim sendo, as diferenças entre os valores devidos com base no lucro arbitrado, apurados em procedimento de ofício, e os valores declarados pelo contribuinte, supostamente com base no lucro presumido, foram corretamente objeto de lançamento, acompanhados dos acréscimos legais, inclusive da multa de ofício de 75% de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/1996. De se observar que a multa aplicada no lançamento incide tão somente sobre as diferenças, e não sobre os valores confessados e consolidados no PAES.

Conforme bem ressaltado na decisão recorrida, a autuação se fez em 06/05/2005, quando já se encontrava encerrado há muito o prazo para inclusão de débitos no PAES. Assim, por falta de previsão legal, tal pedido deve ser rejeitado, tal como fez a autoridade julgadora em primeira instância, tanto no que respeita às diferenças ora mantidas quanto com relação à multa proporcional de 75%.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso de ofício e pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários da CSLL por fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre do ano-calendário 2000.

  
WALDIR VEIGA ROCHA - Relator